



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725741/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.136 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente AGREG CONSTRUCAO E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/04/2015, 01/05/2015

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

O contribuinte apresentou DIPJ, com base no lucro presumido, e DICON, indicando valores devidos pelo regime cumulativo. Todavia, apresentou PER/DCOMP, pleiteando a compensação de créditos de COFINS acumulados sob o regime não cumulativo. Mais de dois anos depois da apresentação das DCOMP, incluiu os débitos em parcelamento. Contudo, não apresentou o Pedido de Cancelamento das DCOMP.

É cabível a qualificação da multa isolada, haja vista as evidências de que o contribuinte tinha pleno conhecimento de não detinha créditos originados da não cumulatividade, bem como pelo fato de, por, no mínimo, dois, anos, ter sustentado a inverídica informação de que liquidara os débitos, por meio de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (AI), f. 2-16, lavrado em 19/09/2018, mediante o qual é exigido da autuada acima identificada, crédito tributário relativo à multa isolada por Compensação Indevida, efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 1.595.292,26 correspondente a 150% do total dos débitos indevidamente compensados.

Segundo consta dos autos, houve o indeferimento dos créditos e a não homologação das declarações de compensações n.º 41851.61359.210415.1.3.11-0569 e 09608.73985.010515.1.3.11-8287, tratadas no processos n.º 10830.729046/2017-41.

Naquele processo, conforme cópias dos despachos decisórios às f. 151- 156, ficou constatada a ocorrência de fraude, mediante a falsidade dos créditos informados naquelas declarações de compensações. Isso também é trazido pelo Termo de Verificação Fiscal que integra o presente AI, acostado às f. 5-13.

A autoridade lançadora, por fim, elaborou representação fiscal para fins penais, em decorrência de ficar demonstrado a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a Ordem Tributária, definido no art. 2º inc. I da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – processo administrativo n.º 10830.725806/2018-22, apensado a este.

Da Impugnação

Ciente do lançamento em 26/09/2018 (AR às f. 166-167), a contribuinte ingressou com impugnação em 25/10/2018 (f. 170-180), com as alegações de defesa a seguir sintetizadas.

Aduz que antes de qualquer manifestação da Receita Federal, a Impugnante detectou que cometeu um equívoco ao submeter o PER e as DCOMPs e, espontânea e tempestivamente, optou pela desistência, conforme previsto no art. 113 da IN n.º 1.717/17, de seus pleitos e pelo parcelamento dos débitos, nos exatos termos da Medida Provisória n.º 783/17, posteriormente convertida na Lei n.º 13.496/17.

Que sendo expressamente permitido o cancelamento, há que se concluir, como é intuitivo, que uma vez cancelada a declaração de compensação – desde que tempestivamente, reitere-se – não há o que se homologar. Não havendo o que se homologar, é impossível ocorrer a “não homologação da compensação” que é justamente a conduta que atrai a aplicação da multa isolada ora discutida. Tendo, pois, desistido desses pedidos, e o conseqüente cancelamento tácito, antes do início do procedimento fiscal não há lugar para aplicação da multa isolada ora exigida, uma vez que não se verificou, no caso concreto, seu fato gerador, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03. Ademais, é incontestável a boa-fé e a lisura da impugnante. Traz julgados do CARF e jurisprudência onde ficou entendido que o cancelamento espontâneo das declarações de compensação afasta a aplicação da multa isolada.

Que nem se alegue, tal como alegado no auto de infração, que os débitos incluídos pela impugnante no PERT seriam débitos distintos daqueles que foram objeto das DCOMPs n.º 41851.61359.210415.1.3.11-0569 e 09608.73985.010515.1.3.11-8287. Contrariamente ao que sustenta o auto de infração, os débitos indicados nas DCOMPs foram, efetivamente, aqueles incluídos pela impugnante no PERT, pois ao incluir os débitos que foram objeto das DCOMPs no PERT, a impugnante cometeu um erro. Explica-se: a impugnante, por um equívoco, incluiu no PERT os débitos que foram objeto das Declarações de Compensação considerando-se o valor dos créditos então apurados no Pedido de Ressarcimento (i.e. R\$ 1.169.777,35), e não o valor dos débitos (i.e. R\$ 864.743,78). Conclui-se, então, que o erro cometido pela impugnante desencadeou a inclusão no PERT de um débito em valor superior ao valor devido (R\$ 1.169.777,35 vs R\$ 864.743,48), o que será

oportunamente corrigido por ocasião da consolidação do parcelamento, nos moldes do art. 11 da Instrução Normativa n.º 1.711/2017.

A modalidade selecionada pela impugnante foi a prevista no inciso II, art. 2º, da Lei n.º 13.496/17, ou seja, parcelamento em 120 parcelas que vem sendo recolhido mensalmente pela impugnante.

Não se perca de vista que, nos termos da Lei n.º 13.496/17, e também consoante a própria Instrução Normativa n.º 1.711/2017, é o próprio contribuinte que indica quais são os débitos que pretende incluir no PERT, conquanto sejam observados os requisitos legais, ou seja, desde que (i) tenham vencimento até 30/04/2017, (ii) não sejam apurados na forma do Simples Nacional ou do Simples Doméstico, e (iii) não sejam devidos por pessoa jurídica com falência decretada. No caso, os débitos incluídos pela impugnante no PERT observam rigorosamente aos requisitos legais, uma vez que: (i) seus vencimentos ocorreram em 2014 e 2015 (v. fls. 23/24); (ii) não foram apurados na forma do Simples Nacional ou do Simples Doméstico; e (iii) são devidos pela impugnante, que jamais teve falência decretada.

Por fim, requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de que seja cancelada a exigência da multa isolada, na linha da jurisprudência do CARF.

Considerando-se a instauração de representação fiscal para fins penais por suposta ocorrência de crime contra a ordem tributária, requer-se seja observado o procedimento de que trata o art. 83 da Lei n.º 9.430/96, aguardando-se decisão final na esfera administrativa.

É o relatório.”

Em 24/01/19, a DRJ em Curitiba (PR) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 06-65.235 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/04/2015 e 01/05/2015

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO .

Enseja o lançamento de ofício da multa prevista no art. 18, §2º, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repetiu os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente inicia sua defesa, informando que auditou os cálculos de PIS e COFINS e concluiu que não detinha os créditos da COFINS que instruíram o Pedido de Ressarcimento transmitido em 16/04/15, ao qual foram vinculadas as Declarações de Compensação enviadas em 21/04/05 e 01/05/15. Por isto, em 29/09/17, incluiu os débitos no

parcelamento instituído pela MP n.º 783/17, convertida na Lei n.º 13.496/17(“PERT”), o que, a seu ver, configura-se como um “cancelamento tácito” dos PER/DCOMP.

Prossegue, noticiando que foi intimada do início da fiscalização em 24/11/17 e do Despacho Decisório que indeferiu o PER e não homologou as DCOMP em 29/08/18. Com efeito, tomou ciência do presente auto de infração em 26/09/18.

Assim sendo, observou o § único do art. 113 da IN RFB n.º 1.717/17, que dispõe que o cancelamento do PER/DCOMP será admitido, desde que antes da intimação para apresentação de documentos. Uma vez que as DCOMP já haviam sido canceladas, por meio da inclusão dos débitos no PERT, conclui-se que a multa é inaplicável, pois não havia o que se homologar.

É indevida a alegação da DRJ de que as DCOMP não podem ser tidas como canceladas, por não ter sido efetuado no sistema da RFB. A inclusão no sistema RFB é mera formalidade, obrigação acessória, que não se sobrepõe à verdade material.

Por fim, reitera que a detecção do erro, retificação de cálculos e inclusão dos débitos no PERT, antes do início de qualquer procedimento fiscal, são provas da “boa-fé e lisura” da recorrente e afastam qualquer acusação de fraude.

Primeiro, aos fatos.

Nos PER/DCOMP indicou que detinha créditos da COFINS relativos ao 1º trimestre de 2013.

Ocorre que o contribuinte apresentou a DIPJ do ano de 2013, informando que calculara o IRPJ com base no lucro presumido, o que o obrigava à tributação pela COFINS sob o regime cumulativo (inciso II do art. 10 da Lei n 10.833/03) e, portanto, sem direito a registro de créditos.

Nesta linha, apresentou os DACON de 2013, indicando valores devidos pelo regime cumulativo.

Todavia, contrariando suas declarações anteriores, apresentou PER/DCOMP, pleiteando a compensação de créditos de COFINS acumulados sob o regime não cumulativo.

Mais de dois anos depois da apresentação das DCOMP, incluiu os débitos em parcelamento. Contudo, não enviou o Pedido de Cancelamento das DCOMP previsto no art. 112 da IN RFB n.º 1.717/17. Vale lembrar que o § 14 da do art. 74 da Lei n 9.430/96 dispôs os procedimentos de ressarcimento e compensação seriam disciplinados pela RFB.

Diante do ocorrido, concluo que é cabível a aplicação da multa isolada, devidamente qualificada.

As DIPJ e o DACON são evidências de que o contribuinte tinha pleno conhecimento de que não detinha créditos originados da não cumulatividade.

Não obstante, por, no mínimo, dois anos (as DCOMP foram transmitidas em 21/04/15 e 01/05/15 e a inclusão no PERT somente 29/09/17), sustentou a inverídica informação de que liquidara os débitos por meio de compensação.

Digo “no mínimo por dois anos”, porque sequer efetuou o cancelamento propriamente dito das DCOMP. Assim, rigorosamente, poder-se-ia considerar que manteve a RFB informada de que os débitos estavam liquidados até a data da conclusão da fiscalização – o

Despacho Decisório que indeferiu o PER e não homologou as DCOMP data de 22/08/18, do qual a recorrente teve ciência em 29/08/18.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira